



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

A deputada que o presente subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, determinar o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, Governador do Estado de Goiás**, solicitando atentar ao Anteprojeto de Lei logo apresentado, sugerindo o procedimento de notificação compulsória da violência contra o idoso atendido em serviços de urgência e emergência no âmbito do Estado de Goiás, na Secretaria de Estado da Saúde, que o referido expediente seja instruído com cópia integral deste requerimento.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa contribuir com uma das mais importantes camadas da sociedade, ou seja, aqueles que deram a vida em prol dos que hoje estão a exercer as mais diversas funções no âmbito do Estado de Goiás e no Brasil. Os idosos que chegaram aos 60 (sessenta) anos tiveram uma participação importante na história do Estado de Goiás e também na história do Brasil, haja vista que trabalharam incansavelmente para a construção de tudo que temos hoje a nossa disposição, principalmente no que diz respeito a valores, sejam eles éticos ou morais. Apesar da reconhecida importância dos idosos, muitos deles sofrem violência física, principalmente no âmbito familiar.

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) considera violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico (art. 19, § 1º). As estatísticas

mostram que, por ano, cerca de 10% dos idosos brasileiros morrem por homicídio e a incidência comprovada no mundo inteiro é que de 5% a 10% dos idosos sofrem violência física. Das denúncias recebidas pelo “Módulo Disque Idoso” do “Disque 100 Direitos Humanos”, as agressões físicas correspondem a 34% do total das queixas. Em 2011, morreram 24.669 pessoas idosas por acidentes e violências no país, significando por dia 68 (sessenta e oito) óbitos. Os homens foram 15.342 (62,2%) e as mulheres 9.325 (37,8%). Todos esses dados são da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

A Lei 12.461/11, que reformula o art. 19 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), ressaltou a obrigatoriedade da notificação dos profissionais de saúde, de instituições públicas ou privadas, às autoridades sanitárias quando constatarem os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas, bem como a sua comunicação aos seguintes órgãos: Autoridade Policial; Ministério Público; Conselho Municipal do Idoso; Conselho Estadual do Idoso; Conselho Nacional do Idoso.

Diante de todo o exposto, é extremamente necessário que seja criado o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso atendido em serviços de urgência e emergência no âmbito do Estado de Goiás, para que as medidas cabíveis sejam adotadas pelo Poder Judiciário, tendo como objetivo principal cessar a violência praticada contra os cidadãos idosos.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ 2016.

**INSTITUI O PROCEDIMENTO DE
NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA
VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NOS
SERVIÇOS DE SAÚDE, PÚBLICOS E
PRIVADOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso atendido em serviços de urgência e emergência no âmbito do Estado de Goiás, na Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra o idoso.

Parágrafo único – O formulário de Notificação será elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º - O preenchimento do Formulário de Notificação Compulsória de Violência Contra o Idoso será feito pelo profissional de saúde que realizar o atendimento à vítima.

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Saúde divulgará anualmente estatísticas relativas ao ano anterior.

Art. 5º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.